



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

Procº 7-R.O. Multa/2001

REQUERENTE: Ministério Público

DEMANDADO: F1, Director do Estabelecimento Prisional de Leiria

ACÓRDÃO N.º 6/2002

I - DO RELATÓRIO

- 1 - Por douda sentença de 12 de Julho de 2001, proferida no processo autónomo de multa n.º. 4-M/00, foi o demandado identificado nos autos, absolvido da prática de duas infracções, a primeira ao disposto no art.º. 81.º., n.º. 2 da Lei n.º. 98/97, de 26 de Agosto e a segunda ao disposto no art.º. 82.º., n.º. 2 do mesmo diploma legal. Para tanto, o Tribunal não deu *"como infringido o art.º. 81.º., n.º. 2 e, a entender-se violado, no seu elemento objectivo, o art.º. 82.º., n.º. 2, não havendo como processualmente adquirido que, nas circunstâncias do caso, o Demandado tenha procedido com a falta de diligência que lhe era exigível"*.



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

2 - Relativamente à questão que constitui o objecto dos presentes autos de recurso escreveu-se na decisão impugnada que:

"EM SÍNTESE:

Embora nos actos e contratos que produzam efeitos antes da celebração, pudesse justificar-se a remessa a Visto no prazo de 30 dias a contar do início da produção desses efeitos, não é esse o regime que flui do artº 81º, 2, c), porquanto:

- a) A norma, na sua letra, prevendo o envio após o "início da execução do contrato" não sugere data anterior à celebração (ao "momento em que brotam os efeitos do acto", na expressão de ESTEVES DE OLIVEIRA), porque antes de o contrato existir não pode falar-se de início de execução dele, seria mesmo anómalo marcar o início da contagem do prazo de remessa por referência a facto anterior ao que torna a remessa possível, ou seja, a celebração do contrato;*
- b) A norma deve ler-se em ligação com as suas congéneres anteriores, as al. a) e b), as quais claramente supõem que o início da contagem do prazo de remessa é sempre posterior à prática ou à celebração do acto ou contrato em causa;*
- c) A norma, na redacção originária do artº 45º, visava as excepções à regra da eficácia diferida, ou seja, os casos de possível eficácia imediata, tendo adquirido outra dimensão e alcance quando, por via da alteração do artº 45º, a eficácia imediata dos actos e contratos passou a ser a regra; **de facto, a eficácia diferida que antes***



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

para os actos sujeitos a Visto era a regra deu lugar à regra da eficácia imediata que já vigorava para os actos administrativos em geral (artºs 127º, 1 e 129º, c), CPA).

d) *A norma não teve em vista regular o regime dos contratos com eficácia retroactiva, matéria que a primitiva redacção do artº 45º remeteu para sede própria, designadamente o CPA; porque os actos e contratos administrativos só podem, em regra, produzir efeitos após serem praticados ou celebrados – para a generalidade da doutrina, princípio geral de direito (JOSÉ MANUEL BOTELHO, Código Do Procedimento Administrativo Anotado, Almedina, 4ª ed.) – princípio ainda mais vigoroso em direito financeiro por ser o contrato o culminar de um procedimento estrito em que cada fase supõe que se tenham corrido as anteriores, é normal que o artº 81º, 2 tivesse em vista estes casos. Como se pondera no Ac. STA, de 8/2/89, AD338,153, a regra da não retroactividade radica no princípio da legalidade e da segurança jurídica, porquanto a retroacção suporia um ilegítimo poder da Administração sobre o passado. Situação que alguma doutrina qualifica de incompetência “ratione temporis”, qualificação que faz todo o sentido quando o autor do acto retroage os efeitos a data em que, sendo outro o titular do cargo, não poderia praticá-lo.*

e) *A norma contém uma mera injunção de prazo de remessa do contrato e não qualquer injunção relativa à retroacção dele, nomeadamente a proibição de retroagir os efeitos de um contrato*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

a mais de 30 dias anteriores à sua celebração, o que manifestamente excederia a “economia” do dispositivo em causa;

f) A norma articula-se com o nº 3 do artº 45º que, em caso de recusa, apenas permite regularizar os pagamentos pelos trabalhos, bens e serviços adquiridos após a celebração do contrato;

g) A interpretação acolhida não desguarnece os contratos, com efeitos a partir de data anterior à celebração, do dispositivo tendente a pressionar pelo seu envio a Visto em data oportuna, pois que os Serviços sabem que, havendo recusa de Visto, só os trabalhos, bens ou serviços adquiridos a partir da celebração do contrato podem ser validamente pagos ao abrigo do artº 45º, 3;

h) O legislador, sabendo que as medidas previstas nos artºs 81º, 2 e 82º, 2 eram inconsequentes como forma de preservar a eficácia da recusa relativamente a contratos de execução instantânea ou de curta duração não formulou para eles melhor enquadramento, não nos devendo, por isso, impressionar que, ressalvado o referido na alínea anterior, tenha deixado os contratos a que “sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei” destituídos da vinculação coerciva e expressa de remessa no período que vai do início da produção de efeitos à data da celebração do contrato; aliás, a atribuição a um contrato de efeitos retroactivos contra legem tem, seguramente, remédios mais eficazes do que os oferecidos pela norma violada e sancionatória em causa;



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

i) A interpretação acolhida de excluir que o prazo previsto no artº 81º, 2, c) se conte a partir de data em que o contrato não existe é a que melhor se coaduna com os princípios constitucionais do Estado de direito, da legalidade, da certeza e da segurança jurídicas, princípios que não podem deixar de iluminar a leitura de normas de cariz penal ou sancionatório”.

Nestes termos, celebrado que foi o contrato em 12/8/99 e remetido a este Tribunal em 13/8/99, tenho como cumprido o prazo de remessa constante do artº 81º, 2.”

- 3 - O Ilustre Magistrado do Ministério Público não se conformou totalmente com a douta decisão e dela interpôs recurso nos termos do disposto nos artigos 96º., nº. 1, alínea a) e nº. 3 e 97º. da Lei nº. 98/97, de 26 de Agosto que se declarou limitado à decisão de absolvição de demandado quanto à primeira das infracções que lhe era imputada – a da norma do artº. 81º., nº. 2 da Lei nº. 98/97, de 26 de Agosto – “ex-vi” do que dispõe o artº. 684º., nº. 2 do Código de Processo Civil.

Nas duntas alegações o recorrente, em síntese, conclui:

“1 - É permitida a celebração de contratos, como o dos autos, com efeitos retroactivos à data de início dos fornecimentos dos respectivos bens ou serviços, não podendo essa data a que se



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- retroage deixar de ser considerada como a “do início da execução do contrato”.*
- 2- *Porém, estes contratos que produzem efeitos antes do visto, continuam, apesar do “abrandamento” da fiscalização prévia, a ter de ser remetidos para esse efeito ao Tribunal de Contas nos termos e prazos fixados no artº. 81º. Da Lei nº. 98/97, de 26 de Agosto.*
- 3- *O limite de trinta dias determinado para a remessa conta-se do efectivo início da execução do contrato e não da data da celebração formal do mesmo, sob pena dos bens ou serviços prestados nunca poderem ser pagos, com ou sem recusa do visto, por inexistência de título, em violação da norma do artº. 65º., nº. 1, alínea b) da lei nº. 98/97.*
- 4- *Não se diga que há absoluta impossibilidade de cumprir esta norma do artº. 81º., nº. 2 da Lei nº. 98/97, no caso dos autos, porque, com motivo justificado, sempre seria possível recorrer ao mecanismo do nº. 4 deste dispositivo legal e obter prorrogação do prazo até noventa dias, mais do que suficiente para cumprir a lei.*
- 5- *Por isso, o demandado, que conhecia perfeitamente as normas legais relativas à remessa dos processos de visto e respectivos prazos, incorreu na infracção imputada no requerimento de julgamento, pelo que deve ser condenado, nesta parte, a título de negligência, na multa peticionada.*



Tribunal de Contas
Gabinete do
Juiz Conselheiro

6- *A douta sentença violou, por erro de interpretação, a norma do artº. 81º., nº. 2 da Lei nº. 98/97, de 26 de Agosto.*

Termos em que, deverá ser dado provimento ao recurso, revogando-se a douta sentença recorrida e substituindo-a por outra que condene o demandado nos termos e multa mencionados, por ser de

JUSTIÇA."

4 - O recurso foi regularmente admitido e o recorrido devidamente notificado para responder, nada veio dizer.

II- DOS FACTOS

O circunstancialismo fático apurado em audiência de julgamento e com relevância para a decisão foi oportunamente fixado por meio de despacho é o seguinte:

"Factos provados



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- 1.1. *O Demandado,, na qualidade de Director do Estabelecimento prisional de Leiria (EPL), por ofício de 13/8/99, remeteu a este Tribunal para fiscalização prévia um contrato de fornecimento de refeições a reclusos desse Estabelecimento;*
- 1.2. *O contrato e processo administrativo a ele respeitante deram entrada em 16/8/99, tendo dado origem no Tribunal ao procº registado sob o nº 12 956;*
- 1.3. *O contrato fora celebrado em 12/8/99, com uma Adenda em 26/11/99, tendo sido precedido de procedimento por ajuste directo com consulta a 3 entidades;*
- 1.4. *O procedimento iniciou-se mediante proposta do Demandado de 24/9/98, parecer favorável do Director Geral dos Serviços Prisionais e autorização do Ministro da Justiça, de 23/11/98;*
- 1.5. *Ainda por proposta, parecer e despacho das mesmas entidades, de 3/2/99, foi autorizada a adjudicação e a celebração do contrato escrito bem como aprovada a minuta, incluindo a vigência do contrato com início de efeitos em 1/3/99 e termo em 31/12/99 e com os pagamentos a processar após o Visto deste Tribunal;*
- 1.6. *A fim de serem sanadas dúvidas instrutórias, o Tribunal devolveu o processo ao EPL por ofício de 25/8/99, recebido a 30/8/89;*
- 1.7. *O Demandado, por ofício de 7/10/99, reenviou o processo ao Tribunal com os esclarecimentos solicitados, aqui tendo reentrado em 11/10/99;*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- 1.8. No ofício de reenvio, o Demandado informava no ponto 6 que o contrato não estava ultimado para poder ser enviado “volvidos os 30 dias contados do início da execução do contrato (1 de Março)”, em virtude de “vicissitudes várias na tramitação do processado”.
- 1.9. O contrato não acompanhou o ofício referido em 1.7, vindo a ser reenviado com o ofício de 26/10/99, recebido em 27/10/99, nele referindo o Demandado que isso se devia a “lapso”;
- 1.10. Não foi pedida prorrogação do prazo que a lei estabelece para o envio e o reenvio dados como provados;
- 1.11. Formou-se Visto tácito em relação ao contrato;
- 1.12. O Demandado, ouvido pela 1ª Secção sobre as razões que determinaram o envio e o reenvio nas datas em que tiveram lugar, ofereceu a resposta que consta do ofício de 3/5/00, que aqui se dá como reproduzido;
- 1.13. O Demandado, que é licenciado em Sociologia e tinha como colaborador neste processo o seu adjunto, que é licenciado em direito, conhecia as normas legais sobre os prazos do envio e, havendo devolução do Tribunal a pedir esclarecimentos, do reenvio dos contratos que produzam efeitos antes do Visto;
- 1.14. No envio e reenvio do processo a Visto, o Demandado agiu de acordo com a prática por ele sempre seguida de assumir pessoalmente a prática de tais actos quando outorga o contrato em representação do Estado, sem necessidade de delegação de competências, a qual, no caso, inexistia.



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

1.15. A 1ª Secção em Subsecção aprovou em 3/10/00 o Relatório com base no qual o MP formulou o requerimento inicial;

1.16. O Demandado aufere o vencimento anual de 3 747 528\$00;

1.17. O Demandado nunca foi condenado por infracções financeiras ou por factos idênticos aos que ora lhe são imputados.

2. Factos não provados

2.1. O Demandado decidiu não respeitar os prazos legais de envio e reenvio do contrato e não apresentar qualquer justificação e manteve esta conduta de forma livre, deliberada e consciente."

III - DO DIREITO

- 1- A questão central que nos presentes autos de recurso importa dilucidar prende-se com o facto de se considerar se, "*in casu*", o contrato de prestação de serviços em causa foi ou não remetido tempestivamente à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, importando separá-la de questões que embora conexas lhe são, na essência, marginais.

A abordagem teórica e prática desta questão foi proficientemente desenvolvida no Acórdão nº. 4/2002/3ª.Secção de 3 de Abril de



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

2002, proferido no recurso ordinário nº. 8/01 (processo nº. 13/01 – Multa) pelo que se subscrevem integralmente, por pertinentes, as doudas considerações aí tecidas pelo Ilustre Conselheiro Relator, a que o signatário já então ponderadamente aderiu, transcrevendo-as agora como fundamento desta decisão:

"Em suma:

Assim como, nos contratos com produção de efeitos após a formalização, o contratante público sabe que tem que remeter o contrato em 30 dias após o início dos efeitos, aquele que contrata sem, de imediato, formalizar a contratação, tem que, no mesmo prazo de 30 dias, formalizar a contratação e remeter o contrato à fiscalização prévia. Se o não fizer, nem requerer a prorrogação do prazo, está, objectivamente, a incorrer na previsão do art.º66.ºn.º1-e) da Lei.

*

Também não impressiona o argumento retirado do artigo 45.º-nº3 da Lei, que só permitiria o pagamento dos serviços após a celebração do contrato até à recusa do Visto.

O preceito articula-se coerentemente com as normas do artigo 81.º, sendo claro que o que se pretende clarificar é que, em consequência da recusa do Visto, os pagamentos devem ser feitos por conta do contrato até à notificação da recusa: até então, o contrato produzira efeitos e a ilegalidade financeira não estava judicialmente declarada.



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

Mas, este é o regime para a situação padrão, em que os contratos não têm efeitos retroactivos: neste caso, também os serviços prestados ou os bens adquiridos pelo património público são pagos desde o momento em que as partes fizeram retroagir os efeitos do contratado até à notificação da recusa. Não pode ser de outra maneira: é o mesmo título - o acto ou o contrato - que justifica o pagamento do adquirido até que o Tribunal de Contas declare a ilegalidade financeira do procedimento e do contrato.

Sublinha-se que a recusa do Visto pode justificar procedimentos sancionatórios para os responsáveis, designadamente, se se indicarem comportamentos subsumíveis ao estatuído no art.º65.º da Lei n.º98/97, mas tal é alheio à temática que nos ocupa.

Pode, inclusivamente, verificar-se que a recusa do Visto teve como fundamento a ilegalidade de uma cláusula de retroactividade num contrato: daí pode resultar, também, um procedimento sancionatório, que, porém, não prejudica que sejam pagos os serviços entretanto adquiridos até à notificação da recusa do Visto, por força do disposto no art.º45.º-n.º3 da Lei.

- ***Os vícios que afectam a legalidade da contratação podem justificar no âmbito do direito substantivo, uma decisão de recusa do Visto; porém, não se confundem com o mero incumprimento dos prazos de remessa ou de reenvio, que não podem fundamentar uma recusa de Visto (art.º82.º-n.º4 da Lei), pois estamos em sede de direito adjectivo.***



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

Assim, e contrariamente ao que se defende na douta resposta ao recurso, o facto de um contrato ser remetido a Tribunal com mais de dois meses de produção de efeitos não determina a recusa do Visto, antes, o processo autónomo de multa previsto no art.º67.º da Lei.

*

- ***A interpretação que fez vencimento na douta decisão recorrida, para além de não se adequar à letra e à «ratio» do preceito nem ser coerente com o edifício normativo estruturado, não sancionaria actuações de abuso do direito. Expliquemo-nos:***

O abuso do direito vem consagrado no artigo 334º do Código Civil que dispõe o seguinte:

*"É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular **exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito**".*

*A fórmula do manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé abrange, de modo especial, os casos que a doutrina e a jurisprudência condenam sobre a rubrica do **«venire contra factum proprium»**.*

E que casos são esses?

No entendimento do professor Antunes Varela são entre outros:

"...os casos em que a pessoa pretende destruir uma relação jurídica ou um negócio, invocando por exemplo, determinada causa de nulidade, anulação, resolução ou denúncia de um contrato, depois de fazer crer à contraparte que não lançaria mão de tal direito ou



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

depois de ter dado causa ao facto invocado como fundamento da extinção da relação ou contrato". " Manual de Direito das Obrigações, 8.ª edição, Almedina, pág. 553 e sgs." (sublinhados nossos).

De igual modo, o professor João Baptista Machado considera existir abuso de direito por «venire contrafactum proprium» se "...uma das partes num contrato nulo fez a sua prestação, que foi recebida ou aproveitada pela sua contraparte, e esta, mais tarde, ciente de que não é possível restituir a prestação recebida nem o seu valor, e de que nem tão pouco existe enriquecimento sem causa, se recuse a fazer uma contraprestação equitativa, invocando a nulidade do contrato "(Obra dispersa Vol. I 1991, pág. 389).

*A expressão "venire contra factum proprium" traduz assim o **exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente**. Postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo: o primeiro -o factum proprium -é, porém, contrariado pelo segundo.*

Neste contexto, será porventura oportuno relembrar as palavras do professor A. Vaz Serra -autor do anteprojecto do artigo 334º do Código Civil - para quem:

"... não é lícito fazer valer um direito em contradição com a conduta anterior do titular, se tal conduta objectivamente interpretada de acordo com a lei, os bons costume ou a boa fé, legitimava a convicção



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

de que o direito não seria exercido ou se o exercício posterior ofende a lei, os bons costumes ou a boa-fé”.

*Como explica Roth, **existem situações inadmissíveis de” venire contra factum proprium” que não se prendem com a confiança:** assim, a da pessoa que recorre, sucessivamente, à incompetência do Tribunal Arbitral e ao compromisso arbitral para evitar submeter-se aos árbitros e ao tribunal comum -cfr. Roth / Munch-Konum, §242, n.º 321 e sgs., citado por Meneses Cordeiro a pág. 755 do II Volume da sua obra “ A Boa-Fé no Direito Civil”.*

Também Coutinho de Abreu, em “ Do Abuso de Direito”, pág. 43, diz o seguinte

“ Há abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem”.

*Esta breve incursão pela Doutrina serve para justificar que **a ideia central do abuso do direito e, concretamente, o “venire contra factum proprium” é a inadmissibilidade de uma actuação que põe em crise a confiança e a boa-fé que devem constituir parâmetros a observar entre as partes, entre as partes e terceiros, entre todos e o Direito que disciplina as relações jurídicas visando fins e interesses que justificam a tutela do Direito.***

Seria, porém, este, o corolário, o resultado último a que nos levaria a tese acolhida na douda decisão. Na verdade:



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

Admitir-se, por um lado, que antes do contrato estar formalizado não se pode falar de início de execução daquele, e, por outro, que logo que formalizado o contrato com efeitos retroactivos, os serviços anteriormente prestados não o foram por conta dele, é, como refere o Ilustre M. Público, " uma contradição de raciocínio insanável: se se vem aceitar a retroactividade, então é, necessariamente, execução do contrato tudo o que foi feito depois da data a que se retroage!; Não se pode é dizer que o contrato tem efeitos retroactivos àquela data e, simultaneamente, afirmar que os fornecimentos desde essa data e a celebração do contrato não foram feitos por conta dele! ".

Aliás, o Ilustre Recorrido acaba por dizer que: " a retroactividade do contrato em causa - cuja legitimidade poderia ter sido discutida, mas não foi - veio permitir enquadrar contratualmente uma situação que vinha sendo desenvolvida desde 1 de Novembro de 1999, sem qualquer suporte contratual".

Mas se assim é, então não é aceitável que se apele para um acto formal para começar a contar o prazo de 30 dias, apesar do art.º81.º-n.º2 - c) da Lei n.º98/97 falar em " início da execução do contrato" que, como se reconhece na resposta do Ilustre Recorrido (n.º32), as partes decidiram que iria produzir efeitos desde 1 de Novembro de 1999!

A boa-fé, a confiança que as relações jurídicas devem evidenciar não se compadecem com actuações sinuosas, incoerentes e contraditórias, em que se constroem raciocínios falaciosos com o intuito de tornear e



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

adulterar os interesses que a norma e o sistema jurídico visam assegurar.

Não é sustentável que, como nos autos, o contratante público acorde com um privado uma prestação de serviços por oito meses, sem efectuar o exigível contrato escrito; cinco meses depois, acabe por formalizar o acordo que vinha sendo executado e atribua efeitos retroactivos ao início da execução, e que, venha, posteriormente, a invocar que estava a cumprir o prazo de remessa do contrato ao Visto porque, afinal, não podia ter remetido antes um contrato que não existia!

- ***Esta argumentação consubstancia o exercício de uma posição jurídica contraditória com o comportamento assumido anteriormente pelo contratante público (a retroacção de efeitos), o qual, por sua vez, é consequência de um acto susceptível de censura (a omissão de contrato escrito) imputável ao mesmo contratante, e que, em termos finais, frustra os interesses que o Direito pretendia assegurar.***

Em síntese:

- *A aceitar-se o entendimento perfilhado, o tempo para a remessa do contrato era definido, não pela Lei, mas pelo contratante público, quando se disponibilizava a formalizar a contratação;*
- *Por outro lado, a remessa podia acontecer quando, como nos autos, o contrato já estava em fase de execução adiantada, o que frustraria e adulteraria, por completo, as finalidades preventivas*



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

do Visto do Tribunal, ou seja, levaria a uma subversão total dos interesses que o artigo 81.º da Lei quis salvaguardar.

- *Os prazos daquele artigo não estão, não podem estar na disponibilidade dos contratantes públicos.*

O que nos permite concluir que, para além de não ter apoio no texto e no espírito do preceito nem nas finalidades da norma, também a interpretação defendida acolheria um exercício abusivo do direito."

- 2 - As conclusões e considerações antecedentes permitem estabelecer com segurança, se atentarmos na factualidade assente como provada, que a remessa do contrato objecto dos presentes autos foi intempestiva na medida em que ultrapassou largamente o prazo imposto no artº. 81, nº. 2, alínea c) da Lei nº. 98/97, de 26 de Agosto.

O que equivale a dizer que, nesta parte, se conclui e decidirá diversamente da douda decisão impugnada porquanto consideramos verificada e ilícita (por contrária à lei nº. 98/97 – artº. 81º., nº. 2) a materialidade do comportamento que ao demandado era imputado no requerimento inicial e ficou provado em audiência de julgamento.

- 3 - No que concerne à imputação subjectiva da referida conduta ao demandado, afigura-se-nos insuficiente para a sua caracterização o



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

circunstancialismo fáctico apurado em julgamento. De facto, apenas não se provou que “o demandado não decidiu respeitar os prazos legais para o envio e reenvio do contrato e não apresentar qualquer justificação e manteve esta conduta de forma livre, deliberada e consciente”. Tal é insuficiente para afastar a qualificação da conduta como dolosa mas deixa totalmente em aberto a necessidade de se apurar a factualidade concernente à existência ou não e, caso afirmativo, do tipo e gravidade da negligência. Tanto mais que alguns dos factos provados, nomeadamente sob os n.ºs. 1,1; 1,4; 1,12; 1,13 e 1,14 indiciam já a elevada probabilidade de no julgamento de tal matéria vir a ser suficientemente esclarecida.

Pelos motivos anteriormente expostos, não se poderá deixar de, na parte a que o recurso é limitado, ordenar a repetição do julgamento quanto à matéria da imputação subjectiva nas especificidades já salientadas.

IV - DA DECISÃO

Em consequência, acordam em Plenário da 3^a. Secção os Juízes que a constituem em:



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- a) Julgar parcialmente procedente o recurso, por se entender que a remessa do contrato a visto do Tribunal de Contas foi intempestiva o que viola materialmente o disposto no artº. 81º., nº. 2, alínea c) da Lei nº. 98/97, de 26 de Agosto.
- b) Ordenar a repetição do julgamento nos termos já indicados no ponto III.3 em vista ao apuramento da existência ou não de factos que suportem suficientemente a imputação ao demandado da materialidade infraccional apurada sob o ponto de vista subjectivo (negligência).
- c) Não são devidos emolumentos.

Notifique-se.

O Juiz Conselheiro Relator,

Manuel Marques Ferreira

O Juiz Conselheiro,

José Luis Pinto Almeida

O Juiz Conselheiro,

Adelino Ribeiro Gonçalves